



PARECER DO RELATOR ESPECIAL

Projeto de Lei nº 678/2025

Processo nº 19296/2025

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Altera dispositivos da Lei nº 3.275, de 21 de junho de 2013, que dispõe sobre a concessão de cesta básica aos servidores municipais.

I – RELATÓRIO

Chega a esta Casa Legislativa, de autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 678/2025, protocolado sob o Processo nº 19296/2025, que visa alterar dispositivos da Lei nº 3.275/2013, a qual autoriza o fornecimento de cesta básica aos servidores municipais.

A proposição, em síntese:

- a) atualiza a ementa da Lei nº 3.275/2013 para explicitar a possibilidade de concessão do benefício por meio de cartão magnético “Vale Cesta Básica”;
- b) ajusta a redação do art. 2º da lei, definindo que o benefício poderá ser fornecido em gêneros ou por cartão magnético, equivalentes em valor;
- c) fixa o valor do benefício em R\$ 585,20, a partir de 1º de maio de 2025, prevendo que esse montante poderá ser posteriormente reajustado, a critério da Municipalidade;
- d) permite, em caráter temporário, o pagamento do benefício diretamente na conta do servidor, sempre em valor equivalente ao da cesta básica.

A Mensagem nº 174/2025 encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo destaca como fundamentos a necessidade de modernizar a forma de concessão do benefício, garantindo maior praticidade, autonomia e eficiência ao servidor, bem como maior precisão no controle de gastos e facilitação da gestão administrativa do benefício. Ressalta, ainda, a conveniência de desvincular o reajuste do vale-cesta do dissídio coletivo, preservando a competência do Executivo para gerir o benefício à luz da realidade orçamentária e das variações de preços dos gêneros alimentícios.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara, que emitiu parecer opinando pela regularidade formal, constitucionalidade e legalidade da proposição, com manifestação favorável ao seu prosseguimento, entendendo tratar-se de matéria de competência do Poder Executivo e sujeita à aprovação por maioria simples, em única discussão e votação, nos termos do § 4º do art. 41 da Lei Orgânica do Município.

Na sequência, foi deferido o regime de urgência especial para o Projeto, nos termos dos arts. 189 e 191 do Regimento Interno da Câmara Municipal, tendo o Presidente nomeado o Vereador Gabriel Silva Oliani como Relator Especial da matéria.

É o relatório.





II – FUNDAMENTAÇÃO

Do ponto de vista formal, o Projeto observa a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para tratar de matéria relacionada à remuneração e aos benefícios dos servidores públicos municipais, em consonância com a Constituição Federal (art. 61, §1º, II, “a”, por simetria), com a Lei Orgânica do Município e com a legislação local correlata. A propositura tramita, portanto, em conformidade com a reserva de iniciativa aplicável ao regime jurídico dos servidores.

Em termos de competência, o objeto da proposição refere-se à política de benefícios aos servidores do Município, inserindo-se no âmbito do interesse local e da organização da Administração Pública Municipal. Tal matéria está compreendida na competência legislativa do Município, prevista no art. 30, I, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Orgânica que atribuem ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre servidores, vencimentos e vantagens.

A Procuradoria Jurídica já se manifestou pela constitucionalidade e legalidade da proposição, reconhecendo que não há invasão de competência de outros entes federados nem afronta a normas de caráter nacional, tratando-se de exercício regular da competência municipal para disciplinar benefício de natureza alimentar aos seus servidores.

No mérito, a alteração proposta apresenta algumas linhas centrais que merecem registro:

- Modernização da forma de concessão do benefício:** A substituição da cesta física pelo cartão magnético “Vale Cesta Básica”, ou sua previsão como alternativa equivalente, segue tendência já consolidada em diversos entes federados, permitindo maior autonomia do servidor na aquisição de gêneros alimentícios de acordo com suas necessidades específicas, além de reduzir custos operacionais com logística, armazenagem e distribuição.
- Precisão e transparência na gestão do gasto público:** O uso de cartão magnético facilita o controle do gasto, a fiscalização e a rastreabilidade das despesas, permitindo planejamento mais preciso por parte da Administração e maior clareza na demonstração dos dispêndios com o benefício em relatórios fiscais e orçamentários. Esse formato é compatível com os princípios da eficiência e da economicidade, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, e com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o benefício permanece sujeito à programação orçamentária e aos limites de despesa com pessoal.
- Fixação de valor e possibilidade de reajuste** O Projeto fixa o valor do benefício em R\$ 585,20, a partir de 1º de maio de 2025, deixando expresso que tal valor poderá ser reajustado posteriormente, a critério da Municipalidade. Trata-se de hipótese admissível de delegação ao Executivo para, por ato infralegal e observando a legislação orçamentária, promover a atualização do benefício, sem alterar a sua natureza e sem afastar o requisito de prévia autorização legislativa para a instituição e estrutura do benefício em si.
- Pagamento excepcional em espécie** A previsão de pagamento temporário do benefício diretamente em conta do servidor, em valor equivalente ao da cesta básica, tem natureza substitutiva e excepcional, voltada a situações em que a operacionalização via cartão magnético ou em gêneros não seja viável. Essa faculdade não desnatura o benefício, desde que mantido o caráter alimentar e a equivalência de valor, e permanece subordinada à disponibilidade orçamentária e às regras de execução da despesa.



Do ponto de vista desta Relatoria, não se identifica vício de inconstitucionalidade formal ou material, nem afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que a implementação e eventuais reajustes observem a programação orçamentária anual, as metas fiscais e os limites de despesa com pessoal. A proposição, ademais, não cria vantagem nova de forma ilimitada, mas reorganiza e atualiza benefício já existente, adequando sua forma de concessão às necessidades atuais da Administração e dos servidores.

Por fim, quanto ao regime de tramitação, a concessão de urgência especial observou o disposto nos arts. 189 a 191 do Regimento Interno, cabendo ao Relator Especial emitir parecer para que a matéria, devidamente instruída, seja imediatamente submetida à discussão e votação em Plenário, com preferência sobre as demais, conforme parágrafo único do art. 191 do mesmo diploma.

III – VOTO DO RELATOR ESPECIAL

Diante do exposto, entendendo que o Projeto de Lei nº 678/2025, Processo nº 19296/2025, atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e competência, bem como se mostra conveniente e oportuno sob o ponto de vista administrativo e social, **OPINO FAVORAVELMENTE** à sua aprovação, em regime de urgência especial, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

É o parecer.

GABRIEL SILVA OLIANI

Relator Especial



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003000340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003000340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em **08/12/2025 12:20**

Checksum: **65806A9D47F1CE6AEB728A862E49637598FE3F5B8EAA2026354D0019DEB61DA2**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003000340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.